

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 837/94 - Ap. Processo DE-Jaú - nº 760/94
INTERESSADO: Marco Antônio Costa Fracaroli
ASSUNTO: Equivalência de estudos (recurso)
RELATOR: Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº 041/95 - CESG - APROVADO EM 08-02-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 - Marco Antônio Costa Fracaroli dirige-se a este Colegiado, em grau de recurso, contra a decisão da DE de Jaú, que indeferiu seu pedido de equivalência dos estudos, realizados no exterior, aos de nível de conclusão do 2º grau;

1.1.2 - De acordo com a instrução dos autos:

- concluiu o 1º grau, em 1990, junto à EPSG "Fundação Educacional de Jahu";

- no mesmo estabelecimento de ensino, cursou, em 1991, a 1ª série do 2º grau, a 2ª série, em 1992, e o 1º bimestre da 3ª série, em 1993;

- em junho de 1993, transferiu-se para a "Nolaskolan", na Suécia, onde permaneceu, até 10-06-94, freqüentando aulas dos seguintes componentes curriculares: Literatura e Língua Sueca, Inglês, Espanhol, Conhecimento Religioso, EMC, Matemática, Educação Física e Conhecimento Cultural. Ainda, de acordo com a declaração emitida pela escola estrangeira, freqüentou aulas extra-curriculares de

PROCESSO CEE Nº 837/94

PARECER CEE Nº 041/95

Sueco (230), cujo conteúdo incluía: Textos de Literatura, História, Geografia, Zoologia, Botânica, Educação Cívica e Cultura Sueca.

- As autoridades competentes da SE, por entenderem que a situação escolar do interessado não atende às exigências do § 1º do artigo 6º da Deliberação CEE nº 12/83, com as alterações introduzidas pela Deliberações CEE nºs 12/86 e 11/92, indeferiram o pedido.

1.1.3 - Referido dispositivo determina:

"Artigo 6º - Sempre que o aluno pleitear o reconhecimento de equivalência em nível de conclusão de 1º ou 2º graus, caberá a decisão ao Delegado de Ensino em cuja área de jurisdição o aluno residir.

§ 1º - Para obter o reconhecimento da equivalência em nível de conclusão de 1º e 2º graus, o aluno do sistema brasileiro de ensino deverá ter estudado, por semestre ou ano letivo, pelo menos 5 (cinco) componentes curriculares, dentre os quais, no mínimo, 3 (três) componentes curriculares cognitivos, vinculados a cada uma das três grandes áreas do núcleo comum, "(1) Comunicação e Expressão, (2) Estudos Sociais e (3) Ciências."

1.1.4 - Considerando-se que os documentos escolares emitidos pela escola sueca comprovam que o aluno cursou, durante o ano letivo 1993/94: Língua e Literatura Sueca, Inglês e Espanhol, que são componentes da área de Comunicação e Expressão; Conhecimentos Religiosos, EMC, e Conhecimentos Culturais, componentes da área de Estudos Sociais Matemática e textos, inclusive de Zoologia

PROCESSO CEE Nº 837/94

PARECER CEE Nº 041/95

e Botânica, que fazem parte da área de Ciências, entendemos que os estudos realizados pelo aluno, no Exterior, sejam suficientes para que seu pedido seja deferido.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, defere-se o recurso interposto por Marco Antônio Costa Fracaroli, considerando-se os estudos realizados no Brasil e na Suécia, como equivalentes à conclusão do 2º grau, no Sistema Brasileiro de Ensino.

São Paulo, 11 de janeiro de 1995

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 18 de janeiro de 1995.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 837/94

PARECER CEE Nº 041/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de fevereiro de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente